



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001050694 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0506/94-2 DE 10/11/94

PROMOVENTE: VEREADOR EDER JOFRE

ELEMENTA :

TORNA OBRIGATÓRIO O COMPARECIMENTO DE UM CORRETOR DE IMÓVEIS EM
TODA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

COMERCIO DE IMOVEL
CONTRATO
CORRETOR DE IMOVEIS
CRESCI

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:29:45

00000012208-45



ARQUIVADO EM 03/03/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
Câmara de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 506 de 19 94

LIDO HOJE 10 NOV 1994
AS COMISSÕES DE: 10 NOV 1994

01 - PL
01-0506/94-2

PROJETO DE LEI

Torna obrigatório o comparecimento de um corretor de imóveis em toda transação imobiliária no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Artigo 1º - Toda transação imobiliária realizada no âmbito do Município de São Paulo deverá ser assistida e rubricada por um corretor de imóveis devidamente credenciado junto ao CRECI - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis.

Parágrafo Único - Para efeito de interpretação desta lei, considera-se transação imobiliária todos os contratos particulares e laborados em cartórios ou não, bem como, naqueles em que sejam recolhidos o ITBI e demais taxas aos cofres municipais.

Artigo 3º - Cabe ao Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, encaminhar ao CRECI em cada semestre, cópias dos comprovantes contratuais constando o número identificado do corretor de imóveis habilitado para o exercício da função.

Artigo 4º - Aos contratos que não se enquadrarem nas exigências estabelecidas nesta lei, poderão ser considerados nulos de pleno direito, obrigando-se as partes envolvidas à responsabilidades civis e penais, assim como, o ressarcimento total das comissões prometidas ou combinadas anteriormente.

Artigo 5º - O Executivo Municipal irá regulamentar esta lei no prazo máximo de 60(sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

10 NOV 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M... desta data... documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2... e informações sob
n.º 3 / 23 / 11 / 63 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 - 2 - de proc.
n.º 506 do 19 94

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES, 10 de Novembro de 1994

Vereador, EDER JOFRE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem por finalidade precípua a inibição de irregularidades que vem ocorrendo com frequência junto ao mercado imobiliário da cidade de São Paulo.

Por um lado, os prejuízos se dão contra os cofres públicos municipais, que na ausência de um órgão fiscalizador e profissional, deixa de recolher a sua quota-parte em impostos de sua esfera de recolhimento, como o ITBI, por exemplo. Em muitos casos, vendedor e comprador de imóveis anunciam ao Fisco apenas um valor simbólico de transação, sonegando o pagamento do real valor de tributo.

Por derradeiro, o profissional devidamente habilitado e sindicalizado junto ao órgão da categoria, o CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis - investe todo o seu conhecimento, mão-de-obra, gastos operacionais e tempo procurando atender as exigências estabelecidas pelas partes (comprador e vendedor), mas que, infelizmente, e em muitos casos, acaba sendo dispensado antes do prazo estabelecido nas opções de compra, ou na assinatura do contrato.

Procurando corrigir tais distorções, a propositura em tela exige o comparecimento de um corretor de imóveis em todas as transações imobiliárias, dificultando ainda a ação inescrupulosa de falsos corretores e estelionatários em prejuízo da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 506 de 19..... 94 23 11 94 (a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 23.11.94

MARIA CÂNDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

23/11/94

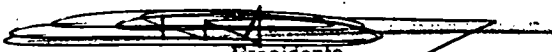
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/11/94 às 12:00 hs



Ao Nobre Vereador Mário Azeite
para relatar.

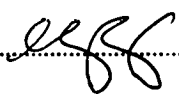
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de novembro de 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 09.12.94

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	4	do proc.
N.º	506	de 1994
Funcionário	<i>P. S. S.</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/12/94.


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

1912

Se o interessado não estiver em condições de pagar o valor devido, deverá apresentar ao Juiz competente a competente documentação para a concessão de prazo para o pagamento.

Em caso de não pagamento, o interessado será considerado inadimplente e o valor devido será cobrado em nome do Município de São Paulo.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{folha para informação} documento, rubricado sob
folha n.º 51 191296 a) 1288



Câmara Municipal de São Paulo

Fl. 5
N.º 506
1994

PARECER
1556/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 506/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Éder Jofre, visa tornar obrigatória a assistência de um corretor de imóveis credenciado no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI.

A regulamentação das profissões compete à União, nos termos dos arts. 59, XIII, e 22, I da Constituição Federal de 1988. Não pode o Município, por força das disposições constitucionais, vigentes legislar em matéria de direito do trabalho. Além disso, a intenção subjacente à proposta do Nobre Vereador já se encontra convertida em lei, a Lei Federal nº 6.530, de 12 maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, a quem compete exercer "a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária". (art. 3º da Lei 6.530/78).

Por esses motivos, o parecer é

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

19/12/94

RELATOR

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 12 / 19 94
página 40 cc: 1a / 2a
conferido: 

A. A. T. M.
22/12/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 06 do proc. n.º 306 de 19 94
SÃO PAULO

São Paulo, 26 de 12 de 19 94

Nº 381/94-ATM

Ao nobre Vereador

To das Jofre

O PL-506/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 26 / 12 / 94
às 15:30 horas

Assessor
22146

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 07 -

do processo nº.....

01-506 99

de 19.....

(a).....

GA Leonny

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

02/03/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn.Legislativo Chefe

A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	03/03/95
O Func.	REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I	